



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.870

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.262 - CLASSE 19ª - SÃO PAULO
(Bertioga - 272ª Zona - Santos).**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

PROCESSO DE VOTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DE TÍTULOS ELEITORAIS IRREGULARMENTE RETIRADOS DE POSTO DE ALISTAMENTO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA LISURA E DA LEGITIMIDADE DA VOTAÇÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO.

Constatada a subtração de títulos eleitorais, que poderá vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, conseqüentemente, o próprio resultado das eleições no município, determina-se seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, apresentação, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade, vedada a utilização de certidões de nascimento ou casamento.

Medida cuja divulgação incumbirá ao juízo eleitoral da zona com jurisdição sobre o município, a ser promovida da forma mais ampla possível, de modo a não causar prejuízo ao regular exercício do voto.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:
Sr. Presidente, o corregedor regional eleitoral de São Paulo indaga sobre a possibilidade de ser exigida a apresentação, além do título eleitoral, de documento de identidade aos eleitores do Município de Bertioga, que está sob a jurisdição da 272ª Zona Eleitoral daquele estado.

Fundamenta a adoção da medida na circunstância de terem sido furtados documentos (protocolos de entrega de títulos, requerimentos de alistamento eleitoral e títulos eleitorais) no posto de atendimento da Justiça Eleitoral, situado naquele município, não se podendo precisar ainda a quantidade, tampouco as seções eleitorais atingidas.

A Secretaria da Corregedoria-Geral prestou informações às fls. 10-12, nas quais apontou precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, e concluiu ser recomendável a determinação da providência.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, a situação descrita nos autos tornou o processo de votação no Município de Bertioga/SP, de forma indesejável, suscetível à utilização fraudulenta de títulos eleitorais que foram subtraídos do posto de alistamento eleitoral.

Foram adotadas providências, pela juíza eleitoral, para a necessária investigação dos fatos pela autoridade policial.

Há precedentes deste Tribunal no sentido de autorizar a adoção da medida em situações similares. Trago à colação as ementas dos casos adiante transcritos:

“Alistamento eleitoral. Impossibilidade de realização de revisão eleitoral.

Existindo indícios de irregularidade na distribuição de títulos eleitorais, determina-se seja exigida, no município, apresentação, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade.” (Petição nº 946/BA, Res.-TSE nº 20.730, de 21.9.2000, relator Ministro Garcia Vieira);

“Revisão de Eleitorado.

Indícios de irregularidades apontados em ação cautelar inominada, ajuizada pelo órgão do Ministério Público, com atuação no município, a partir do elevado número de transferências.

Referendada decisão do corregedor-geral no sentido de que os eleitores transferidos para o município, no período em que teriam sido verificadas as irregularidades, somente sejam admitidos ao exercício do voto mediante apresentação, além do título eleitoral, de documento oficial que comprove sua identidade.” (Processo Administrativo nº 18.576/AC, Res.-TSE nº 20.740, de 28.9.2000, relator Ministro Garcia Vieira);

“ALISTAMENTO ELEITORAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA LISURA E DA LEGITIMIDADE DA VOTAÇÃO.

I. Indícios de irregularidades, para cuja apuração foram adotadas, no âmbito do Juízo Eleitoral, as providências cabíveis.

II. Determinação para que seja exigida, no Município, a apresentação, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade.” (Processo Administrativo nº 18.932/DF, Res.-TSE nº 21.225, de 26.9.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Deste último, colho do voto proferido pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, então Corregedor-Geral, o seguinte excerto:

“(…)

4. Para segurança do voto e garantia de manutenção da vontade eleitoral, prevê a legislação eleitoral, no entanto, procedimentos de salvaguarda da legitimidade do exercício do voto, a exemplo do que contém o art. 147 do Código Eleitoral:

‘Art. 147. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I – escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: “Impugnado por F”;

II – entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III – determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV – anotar a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.'

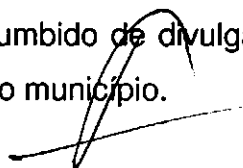
(...)

7. Reconheço as dificuldades decorrentes do fato de grande parcela da população brasileira, em especial, da zona rural ou de baixa renda, não possuir documento público que contenha fotografia e não as afasto ao concluir pela necessidade de ser determinada providência voltada a impedir o exercício irregular do voto, tendo em conta a lisura e a legitimidade das eleições, valores maiores a serem protegidos pela Justiça Eleitoral.

(...)"

Lembro, por oportuno, que não constituem documentos hábeis a comprovar a identidade do eleitor as certidões de nascimento ou casamento, conforme fixou esta Corte Superior, ao decidir questão de ordem formulada nos autos da Instrução nº 79 (Res.-TSE nº 21.632, de 19.2.2004).

Dado o exposto, voto no sentido de que se exija dos eleitores do Município de Bertioga/SP, antes de serem admitidos ao exercício do voto, a apresentação, além do título eleitoral, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade, vedada a utilização de certidões de nascimento ou casamento, ficando o juízo eleitoral incumbido de divulgar amplamente a providência ora determinada no âmbito do município.



EXTRATO DA ATA

PA nº 19.262/SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu a questão nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 3.8.2004.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 27/08/04, fls. 147.

Em, 27/08/04, lavrei a presente certidão.